



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO nº 036 /2017 - CÂMARA SUPERIOR

19ª SESSÃO ORDINÁRIA 20/09/2017

PROCESSO Nº 1/4086/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2013.15665-6

RECORRENTE: SOUZA CRUZ S/A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Entrega de arquivo eletrônico em formato Dief fora do padrão exigido na legislação . Autuação procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da aplicação da penalidade mais benéfica decorrente de alteração na legislação. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 285, 289, 299 e 300 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,VIII, "I" da lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.259/2017.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS, ARQUIVO MAGNÉTICO, PADRÃO EXIGIDO.

RELATO

Cuidam os presentes autos, da irregularidade de entrega de arquivo magnético em formato Dief fora do padrão exigido pela legislação para o registro ITE.

A pretensão restou impugnada argumentando em sede de preliminar pela extinção do crédito no período de janeiro a outubro de 2008 fundamentada na decadência em razão da aplicação do art.150, § 4º do CTN e no mérito requer, para os meses de janeiro e dezembro, o reenquadramento da penalidade para prevista no no item 1, alínea "e" do inciso VI, da Lei nº 12.670/96 com redação vigente em 2008, ou seja, 300 UFIRCE's por documento, processando o pagamento realizado no prazo para apresentação da defesa.

Processo nº 1/4086/2013

AI nº 1/201315665-6

Recorrente: Souza Cruz S.A

CGF: 06.800486-9

Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

No julgamento singular, restaram refutados os argumentos suscitados, julgando procedente a acusação fiscal.

O recurso ordinário reitera o pedido de decadência do período de janeiro a outubro 2008 e para os meses restantes a aplicação da penalidade prevista no item 1, "e", VI do artigo 123 da Lei 12.670/96.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria processual Tributária que emite o Parecer nº 201/2017 manifestando-se pela manutenção do julgamento inicial, afastando a decadência por entender trata-se de obrigação acessória, portanto, lançamento de ofício, aplicando-se o prazo na forma do art. 173, I CTN e quanto a penalidade específica é a prevista no artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo é julgado procedente na 14ª Sessão Ordinária em 17/03/2017 da primeira câmara materializada na Resolução nº 92/2017.

Cientificado da decisão de segunda instância interpôs recurso extraordinário, sob o argumento de decisões divergentes. Traz a título de paradigma as Resoluções nº 120/2007, 505/2011, 665/2011 e 33/2016 da 1ª Câmara de Julgamento e as Resoluções nº 526/2007, 224/2020 e 85/2016 da 2ª Câmara de Julgamento.

O recurso extraordinário foi admitido por do Despacho nº 170/2017, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e a Resolução nº 505/2011 da 1ª Câmara de Julgamento e Resolução nº 224/2010 da 2ª Câmara de Julgamento apresentadas como paradigmas, que versam sobre a mesma matéria e possuem decisões diversas.

No dia 06 de setembro de 2017, o recorrente apresenta, fls. 594, petição com a desistência dos argumentos suscitados no Recurso Extraordinário de decadência e tipificação equivocada e requerendo aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96 com as alterações da lei nº 16.259/2017 por ser mais benéfica ao contribuinte.

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DO RELATOR

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, nos termos do artigo 10 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 170/2017, fls. 578 a 592.

Entretanto, antes do julgamento o recorrente apresenta petição nos autos, fls.594, desistindo dos argumentos suscitados no Recurso Extraordinário, requerendo a retroatividade benéfica da nova redação do artigo 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 16.259/2017.

Art. 123 – omissis.

(...)

VIII – outras faltas:

(...)

i – deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saídas ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs, por período de apuração. (grifo nosso).

Neste diapasão, a análise do presente processo cingir-se somente a aplicação da penalidade, em sua redação originária ou com as alterações introduzidas pela Lei 16.259/2017. A esse respeito, o Código Tributário Nacional na alínea “c” do inciso II do Art. 106 determina que a lei aplica-se ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, desta forma, na aplicação da penalidade imposta para a entrega de arquivo magnético em formato Dief fora do padrão exigido pela legislação deverá ser observada a alteração posterior que atribuiu penalidade mais benéfica a infração.

Diante do exposto, voto para **dar parcial provimento ao recurso** interposto, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com aplicação de penalidade mais benéfica para o contribuinte, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII “i” da Lei nº



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

MÊS/ANO	BASE CÁLCULO	MULTA 2%	VALOR LIMITE 1000 UFIRCES*	MULTA APLICADA EM UFIRCE
01/2008	15.550.529,93	311.010,60	3.944,24	3.944,24
02/2008	12.786.702,48	255.734,05	3.944,24	3.944,24
03/2008	12.297.228,55	245.944,57	3.944,24	3.944,24
04/2008	13.718.386,63	274.367,73	3.944,24	3.944,24
05/2008	13.748.086,19	274.961,72	3.944,24	3.944,24
06/2008	13.914.088,76	278.281,78	3.944,24	3.944,24
07/2008	16.627.593,80	332.551,88	3.944,24	3.944,24
08/2008	17.237.479,03	344.749,58	3.944,24	3.944,24
09/2008	16.597.524,62	331.950,49	3.944,24	3.944,24
10/2008	19.065.406,24	381.308,12	3.944,24	3.944,24
11/2008	16.804.625,07	336.092,50	3.944,24	3.944,24
12/2008	19.525.899,46	390.517,99	3.944,24	3.944,24
TOTAL DA MULTA				47.330,88

VALOR DA UFIRCE EM 2017: R\$ 3.944,24



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SOUZA CRUZ S/A. e recorrido Estado do Ceará A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, RESOLVE, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com aplicação de penalidade mais benéfica para o contribuinte, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII "i" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Rodrigo Portela Oliveira, declarando-se impedido com base no art. 56, VI da Lei nº 15.614/2014. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente Dr. André Arraes de Aquino Martins.

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR CONAT ITINERANTE, aos 19
de outubro de 2017.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Deise Aguiar Lobo
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO

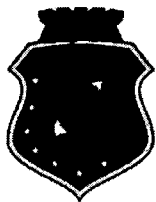
Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Wilquedeão
José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Jose Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Diogo Moraes Almeida Vilar
Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
p.p. *Matteus Viana Neto*
Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE 19 / 10 / 2017